

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**  
**CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40**

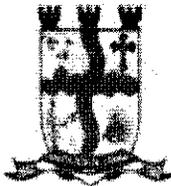
*Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - (C.P.: 47.150-000)*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 087/2022 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 – RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR PRIME CONSTRUTORA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. CONTRA SUPOSTA CLASSIFICAÇÃO ILEGAL DE MV2 SERVIÇOS LTDA. - ALEGADO NÃO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDILÍCIAS CONFORME IRREGULARIDADES ALEGADAS EM ATA DO CERTAME - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PREGOEIRA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

Se trata de recurso interposto contra o resultado do pregão eletrônico nº 004/2022, especificamente atacando a classificação da concorrente recorrida e pretendendo sua desclassificação por descumprimento de exigências edilícias relativas a não comprovação de exequibilidade da proposta mesmo após diligência, presença de atestados não condizentes com a verdade e as exigências do edital, além de não atendimento das exigências de qualificação econômico-financeira, mencionando que a proposta deve ser exequível de forma comprovada e não como aconteceu nos autos e que devem os documentos ser aptos para comprovar a habilitação, se arremetendo ainda contra a proposta negativa e também contra a aceitação dos atestados de capacidade técnica trazidos pela Recorrida, trata ainda de orientação normativa da União que não vincula o Município e aduz a incompatibilidade de prazo dos atestados e ainda problemas no balanço.

Passamos à análise:

1) A empresa Recorrente **PRIME CONSTRUTORA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** interpôs no tempo oportuno recurso administrativo contra o resultado do Pregão Eletrônico nº 004/2022 em razões deduzidas em 41 (quarenta e uma) laudas, atacando a classificação da concorrente recorrida e pretendendo sua desclassificação por descumprimento de exigências edilícias relativas a não comprovação de exequibilidade da proposta mesmo após diligência, presença de atestados não condizentes com a verdade e as exigências do edital, além de não atendimento das exigências de qualificação econômico-financeira, mencionando que a proposta deve ser exequível de forma comprovada e não como aconteceu nos autos e que devem os documentos ser aptos para comprovar a habilitação, se arremetendo ainda contra a proposta negativa e também contra a aceitação dos atestados de capacidade técnica trazidos pela Recorrida, trata ainda de orientação normativa da União que não vincula o Município e aduz a incompatibilidade de prazo dos atestados e ainda problemas no balanço, alegando em síntese ter havido errônea classificação da concorrente **MV2 SERVIÇOS LTDA.**, pretendendo sua inabilitação por descumprimento de exigências edilícias supra mencionadas. A Recorrida, também no prazo, deduziu contrarrazões em 23 (vinte e três) laudas, onde traz, de maneira extensa, ter cumprido as exigências edilícias procurando demonstrar fundamentadamente na prova constante do processo administrativo, como de fato fez, que a proposta é totalmente exequível, além de que, com



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

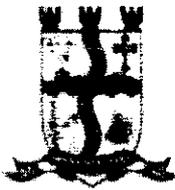
**CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40**

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

base em outros elementos, que a própria recorrente em outros procedimentos similares apresentou propostas de idênticos percentuais negativos ou próximos, também trazendo documentalmente comprovação na oportunidade acerca da exequibilidade exigida para a proposta na conformidade do edital, alegando em relação aos atestados de capacidade a veracidade e prestabilidade para o objeto do certame, arremetendo-se contra a suposta não coincidência de objeto de forma clara e objetiva demonstrando por relatórios que na essência o objeto dos atestados é o mesmo dos certames pela similaridade. Ainda, no que atine a qualificação econômico-financeira e alegações relacionadas ao balanço procura demonstrar a recorrida a regularidade a partir dos documentos e da legislação.

2) Com relação a reclamada inexecuibilidade da proposta da concorrente MV2 SERVIÇOS LTDA. que implicaria na sua pretendida desclassificação por descumprimento de exigências edilícias relativas a relativas a não comprovação de exequibilidade da proposta mesmo após diligência, presença de atestados não condizentes com a verdade e as exigências do edital, verifica-se a partir da análise da documentação coletada inclusive após diligência empreendida para que todas as concorrentes demonstrem-se a exequibilidade de cada proposta e que se acha nos autos, não haver sombra mínima de dúvida acerca da total exequibilidade da aludida proposta apresentada, sendo que a toda ordem de ideias é a mesma exequível, sem perder de vista ainda a comprovada apresentação pela própria Recorrente de percentuais negativos similares/idênticos em outros procedimentos da mesma natureza daquela do certame em curso. E, por outro aspecto, em tema de legalidade de proposta negativa, já se manifestou a Administração em sede de impugnação conforme decisão nos autos pela evidente legalidade de tal prática à luz da doutrina e da jurisprudência, em especial do Colendo TCU, também tendo a própria Recorrente apresentado proposta negativa no presente certame, não se constatando *prima facie* e *ab initio* a alegada manipulação de preços também nos autos alegada e não comprovada cabalmente, daí porque improcede o recurso interposto quanto a tais alegações que ora são rejeitadas e tidas por improcedentes.

3) Já com relação aos atestados de capacidade técnica, contata-se documentalmente a veracidade e prestabilidade dos mesmos para o objeto do certame, sendo certo que se acha perfeitamente explicada sob o ângulo da razoabilidade e da proporcionalidade a sua admissão, a despeito da não coincidência exata de objeto, sendo verificada de forma clara e objetiva, demonstrada por relatórios que, na essência, atestam que o objeto dos atestados é o mesmo do certame pela similaridade, estando a decisão da pregoeira em consonância com a orientação do Colendo TCU sobre o tema, conforme se acha cristalino no Acórdão 1.140/2005 – Plenário, além de estar a mesma pautada na razoabilidade e proporcionalidade, sendo descabida e improcedente a alegação recursal em derredor do tema ora considerada igualmente improcedente.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**  
**CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40**

*Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000*

Nesse sentido:

"Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade." (*Acórdão 1.140/2005-Plenário*).

A Lei nº 14.133/2021 (NLLC) no seu artigo 5º, além de reproduzir os princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição Federal (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), também replicou a redação dos outros princípios previstos no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 (igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo). A esses, acrescentou mais treze princípios: interesse público, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, segurança jurídica, **razoabilidade**, competitividade, **proporcionalidade**, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável. Desses, podemos observar que alguns estão implícitos na Lei nº 8.666/1993, como o interesse público e a **proporcionalidade**, ou na Lei nº 10.520/2002, como a celeridade; ainda outros constam expressamente no sistema normativo de licitações.

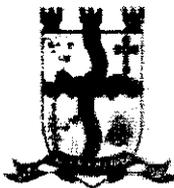
Referindo-se ao princípio da razoabilidade, Celso Antônio Bandeira de Mello, in *"Curso de Direito Administrativo"* (2006) nos forneceu uma apreciação pertinente a assim o descrever:

"Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada."

Em outras palavras, Petrônio Braz in *"Tratado de Direito Municipal"* (2006) assim explicou:

"O princípio da razoabilidade limita, pelos seus próprios fundamentos, a arbitrariedade administrativa. A decisão discricionária só é legítima se for legal e razoável."

Conforme Humberto Ávila in *Teoria dos Princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 6. ed.. São Paulo: Malheiros, 2006, p.146:



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**  
**CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40**

*Travessa Professora Helena, s/n – Centro – Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> – Santa Rita de Cássia – Ba – CFP: 47.150-000*

“O postulado da proporcionalidade exige que o Poder Legislativo e o Poder Executivo escolham, para a realização de seus fins, meios adequados, necessários e proporcionais. Um meio é adequado quando promove o fim a que se propõe. Um meio é dito necessário se, dentre todos aqueles meios igualmente adequados para promover o fim, for o menos restritivo relativamente aos direitos fundamentais e um meio é proporcional, em sentido estrito, se as vantagens que promove superam as desvantagens que provoca.”

4) Quanto à alegação recursal acerca da suposta irregularidade no tocante à qualificação econômico-financeira e relacionada ao balanço, a recorrida demonstrou a regularidade a partir dos documentos e da legislação e o balanço resta autenticado nos autos pela JUCESP, além do que a manifestação do Setor Contábil nos autos afasta qualquer evidência de caracterização das supostas irregularidades apontadas no recurso de modo a macular a qualificação econômico-financeira, sendo certo, à luz da mesma e da legislação, que não é vedado registrar balanços por período inferior ao exercício, admitindo-se o registro trimestral, não sendo obrigatório o registro de notas explicativas, sendo assim completamente descabidas as alegações da Recorrente em derredor do tema, afigurando-se totalmente improcedente o recurso também quanto a tal matéria por ele veiculada, o que ora se afirma e também se confirma.

Dessa forma, não assiste razão a Recorrente também por esse aspecto (item 4), assim como quanto as demais alegações pontuadas nesta decisão (itens 1 a 3) improcedendo totalmente o seu apelo no que tange a todas as alegações deduzidas.

Isto posto, feitas as considerações postas anteriormente, decide-se por conhecer o recurso por ser tempestivo e, no mérito, julgá-lo totalmente improcedente, mantendo-se a decisão da Pregoeira em ata e juízo de reconsideração, para manter-se a classificação da Recorrida e o resultado do certame. Publique-se a presente decisão para os fins de lei e dê-se ciência aos interessados.

Santa Rita de Cássia (BA), 11 de agosto de 2022.

  
José Benedito Rocha Aragão  
Prefeito Municipal